



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2144	04	<i>[Signature]</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/2/17

[Signature]
TUR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 19/2/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 15/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 16/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 21/2/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Mesa Diretora
- 3) _____
- 4) _____

EM 27/2/2017
DIRETOR DEL



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO Ver. Leonil, Presidente da Comissão de Justiça,
para averuar ou designar relator da matéria.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/03/17

Secretaria do S.A.C.

SAC

Em 02/03/17

[Signature]

Em atenção ao despacho acima, designo para relatar o vereador
Roberto Martins.

Em 03 de março de 2017..

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

07/03/17

Secretaria do S.A.C.



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 2144/2017

Projeto de Resolução nº 5/2017

Procedência: Vereadora Neuzinha de Oliveira

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 5/2017, de iniciativa da Vereadora Neuzinha de Oliveira, que denomina "Jacy Batista", o recinto reservado à Copa, do Plenário "Maria Ortiz", Câmara Municipal de Vitória/ES.

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução nº 5 de 2017, proposto pela vereadora Neuzinha de Oliveira nesta Casa Legislativa, versa sobre a denominação de um recinto dentro da Câmara Municipal de Vitória (CMV). A respeitada colega vereadora visa homenagear "Jacy Batista" por meio da nomeação do ambiente reservado à Copa¹. Trata-se de um antigo garçom que trabalhou no Plenário da Câmara dos Vereadores por 28 anos, estando sua biografia, trazida na justificativa deste projeto, a lastrear sua homenagem.

Recebida no dia 3 de fevereiro deste ano de 2017, a propositura em análise teve sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV em 14 de fevereiro, em *desobediência* ao prazo do art. 191 do

¹Copa: dependência de uma habitação contígua à cozinha, em que se guardam alimentos, louça etc. e ostenta uma mesa para refeições.





RI, a saber, de três dias. Apesar dessa irregularidade, o processo não se manteve de todo obstaculizado: seguiu o rito ordinário, tendo sido encaminhado e sustentado em pauta, para Discussão Especial, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes à data da inclusão pelo Presidente da Casa, nos termos do art. 202 do RI.

Na data de 2 de março, o Presidente desta Comissão, vereador Leonil Dias da Silva, designou este vereador signatário como relator da matéria do Projeto de Resolução nº 5/2017. Ato contínuo, em observação ao preceito normativo incluído no art. 77, V, do RI, o relator apresenta este Parecer Técnico *tempestivamente*.

Findo o relatório, é o que se passa a analisar.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa do Projeto de Resolução em jugo. De acordo com o artigo 212, II, Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno - RI), os Projetos de Resolução destinam-se a

regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou **administrativo**, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos [...] [grifo acrescido]

Uma vez tratar-se de assunto meramente denominacional, restrito a um espaço interno da CMV, o empreendimento normativo em questão se enquadra como *matéria de competência privativa da Câmara, de caráter administrativo*, a ser instrumentalizado por meio da espécie legislativa *resolução*. No que se refere à denominação de bens próprios da Câmara Municipal de Vitória, ainda, há que se dizer que o Regimento Interno é o piso normativo que dá vazão à autonomia organizacional desta Casa Legislativa e, por conseguinte, ao acerto da resolução em proposição.



Isto posto, passa-se à análise dos requisitos específicos para denominação de bens públicos municipais, especificamente os artigos 182, parágrafo único; e 447, *caput*, do Regimento Interno. Destaca-se, de antemão, que a proposição em exame não trata de *alteração de uma denominação qualquer*, mas sim *da criação de uma nomenclatura* para área específica da Casa. Pois bem, enquanto o artigo 447 estabelece a vedação à denominação de bens públicos com nome de pessoas vivas, o que aqui se aplica analogicamente, o art. 182, parágrafo único, estabelece os requisitos para autorização de denominação de bens próprios da CMV, dispositivos os quais são transcritos abaixo:

Art 182. [...]

Parágrafo Único. Os Projetos de Lei com o objetivo de denominar próprios, vias e logradouros públicos, cujo nome seja de pessoas, deverão estar acompanhados de Certidão de Óbito, devendo, ainda, constar em seu conteúdo um breve histórico do nome indicado.

Art 447. É vedado dar denominação de pessoa viva a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara Municipal.

Nesse sentido, o proponente há que se atentar para a demanda de acompanhamento (1) da Certidão de Óbito e (2) de um breve histórico biográfico do homenageado. Tendo esses dois condicionantes como critério de juízo, há que se confirmar, em sequência, a presença dos documentos indispensáveis à instrução dessa modalidade de projeto, quais sejam, (1) a Certidão de Óbito do Sr. Jacy Batista, de fl. 03, e (2) o breve histórico de sua trajetória biográfica, de fl. 02 (Justificativa do Projeto de Resolução).

Vislumbra-se, assim, o cumprimento de todas as exigências regimentais relativas à matéria por parte da Vereadora proponente. Não havendo outras questões substanciais a fazer alongar o presente Parecer e não restando qualquer incógnita a macular o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2017, limita-se, pois, à sua conclusão.



III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu atendida a competência municipal dessa Casa Legislativa, bem como a iniciativa parlamentar, não havendo vício formal ou material, constitucional ou legal, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO** do Projeto de Resolução nº 5/2017.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de março de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de Lei nº 05/2017

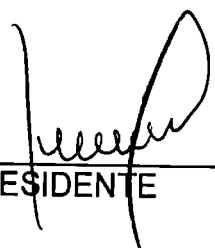
Reunião : Comissão de Justiça 1603
Data : 16/03/2017 - 15:17:24 às 15:18:40
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:18:07
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:18:10
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:18:09
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:18:33
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:18:13

Totais da Votação :

SIM NÃO
5 0

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETARIO

